



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES – CPL**

**REFERÊNCIA: PROCESSO ELETRÔNICO SEI nº 0001651-50.2022.6.18.8000**

**ASSUNTO: Análise do pedido de impugnação ao Edital nº 41/2022, interposto pela empresa CONEXÕES VIVAS DESENVOLVIMENTO HUMANO LTDA.**

O Pregoeiro do TRE-PI, designado pela Portaria nº 487/2022, no exercício das suas atribuições, apresenta resposta à impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 41/2022 interposta pela empresa **CONEXÕES VIVAS DESENVOLVIMENTO HUMANO LTDA, CNPJ nº 28.284.850/0001-88.**

#### **1 – DA TEMPESTIVIDADE**

O item 12.1 do Edital prevê que qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão no prazo de até 03 dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública. Uma vez que o certame estava agendado para dia 13/09/2022 e o pedido foi encaminhado via e-mail dia 08/09/2022, é tempestivo.

#### **2 – DA SÍNTESE DOS FATOS E DO PLEITO**

A empresa em epígrafe apresentou impugnação ao edital do Pregão em comento, cujo objeto é a escolha da melhor proposta de preços para aquisição futura de solução de infraestrutura computacional hiperconvergente com armazenamento distribuído, definido por software, incluindo serviços de implantação, transferência tecnológica (*hands-on*), migração de dados, operação assistida e garantia da solução por 60 (sessenta) meses – para os TREs do PI, AM, AP, MA e MT, alegando, em apertada síntese, que o edital não permite a ampla participação do mercado no certame, visto que foram apresentadas novas justificativas para restrição de marca/fabricante embasadas em premissas equivocadas e desamparadas de documentação técnica nos estudos preliminares.

Cita legislação afeita à matéria e TCU para pedir a alteração do instrumento convocatório nos pontos atacados, inclusive com a alteração do edital para não permitir participação de Órgãos e adesão à Ata de Registro de Preços.

### 3 – DA APRECIÇÃO

De início, convém ressaltar que o edital em comento foi devidamente aprovado pelas Unidades responsáveis antes de sua divulgação, estando fundamentado na legislação, princípios administrativos e recomendações do Colendo TCU, tendo como escopo sempre obter uma proposta de preços que bem atenda aos seus interesses e com menor preço possível.

Uma vez que a impugnação foi referente a exigências eminentemente técnicas constante no Termo de Referência, encaminhamos à Unidade responsável para manifestação, que assim aduz:

Sr. Pregoeiro,

Em atenção à **Diligência CPL nº 114** (SEI nº 1637952), que trata de **Pedido de Impugnação** ao edital licitatório do **Pregão Eletrônico nº 41/2022**, formulado por **CONEXÕES VIVAS DESENVOLVIMENTO HUMANO LTDA**, doravante chamada de IMPUGNANTE, esta Unidade técnica tem a informar que:

1. alega a IMPUGNANTE que houve restrição indevida ao caráter competitivo do certame por não haver justificativa técnica ou econômica para a indicação de marca específica, no caso, de VMware;
2. que a presente aquisição seria oportunidade para romper com a dependência tecnológica com o fabricante VMware, através da manutenção das duas soluções em clusters distintos;
3. que a migração de máquinas virtuais entre *hypervisors* é completamente automatizado e simplificado;
4. justifica a vantajosidade econômica da utilização de outros *hypervisors* em decorrência dos custos de licenciamento e treinamento;
5. alega, ainda, não haver qualquer ferramenta de backup que tenha VMware como única plataforma de virtualização compatível.

Esta é a síntese. Passemos a nos manifestar.

Como afirmado anteriormente nos pedidos de impugnação que antecederam o presente, em momento algum foi intenção desta Unidade, enquanto integrante da equipe de contratação, colocar exigências de modo a restringir o caráter competitivo do certame.

Como consignado anteriormente, o TRE-PI implantou em 2010 sua infraestrutura convergente utilizando-se de software VMware como *hypervisor* de sua plataforma de virtualização. De lá para cá, foram realizados investimentos em equipamentos, licenças e treinamento dos técnicos. Mais do que isso, durante esse período foi criado um know-how sobre a ferramenta que passa a ser um ativo intangível do Tribunal. Treinar os técnicos que manterão uma nova plataforma de virtualização e criar um know-how sobre essa nova plataforma, de modo que possam ter segurança no que fazem, levaria meses ou anos, fator já vencido quando se trata da atual plataforma de virtualização.

Não obstante ser a migração entre *hypervisors* procedimento automatizado e simplificado por ferramentas, de nada adiantaria ter essa nova plataforma de virtualização sem técnicos treinados para operá-la e tempo para, naturalmente, se familiarizarem com a solução. A existência de técnicos com conhecimentos para manter várias plataformas de virtualização em coexistência, seria bastante interessante. Mas não é a realidade encontrada, de forma geral, neste Tribunal que, devido seu diminuto quadro de servidores não dispõe de técnicos em número suficiente para conhecer/manter diversas plataformas. Assim, a coexistência de plataformas oneraria em demasia os técnicos que atualmente não tem qualquer treinamento/conhecimento em outras plataformas de virtualização.

Deve-se frisar que o Tribunal não busca a implantação de uma nova plataforma de virtualização. Esta já foi implantada desde 2010 e vem sendo usada a contento e já se consolidou como *hypervisor* da infraestrutura de tecnologia da informação deste Regional. O Tribunal busca, na verdade, adquirir um ambiente de Hiperconvergência que, sob o risco de não ter quem operá-la, deverá ser compatível e fornecida com o licenciamento VMware, exigência facilmente observável em licitações similares.

Quanto ao licenciamento de outras ferramentas, informamos que este Regional adquiriu em 2020 solução de backup compatível com VMware (SEI nº 0010378-66.2020.6.18.8000). À época, o licenciamento desta

solução ocorreu na modalidade "por socket". Conforme imagem abaixo, disponível em <https://www.veeam.com/blog/v10-licensing-whats-new.html>, este tipo de licenciamento era possível apenas para VMware e Hyper-V. Caso venha a alterar sua plataforma de virtualização, o Tribunal deverá arcar com novo custo de licenciamento, uma vez que o licenciamento atual só existe na modalidade "Licença Universal da Veeam" (VUL). Logo, em resposta à diligência anterior, não informamos que a ferramenta de backup era exclusiva para VMware, mas que nossas licenças o são.

Diante dos fatos de:

- a) não haver no Tribunal qualquer técnico com treinamento/conhecimento em qualquer outro *hypervisor* que não seja VMware;
- b) que a coexistência de mais de um *hypervisor*, como sugere a IMPUGNANTE, oneraria a capacidade de operação da equipe técnica do TRE;
- c) que a solução a ser adquirida e legada deverão ter compatibilidade para que a equipe técnica tem capacidade de operá-las;
- d) que a mudança de *hypervisor* demandaria treinamento e tempo para que a equipe técnica se familiarizasse com a nova plataforma;
- e) haver vários fabricantes com soluções compatíveis com o *hypervisor* VMware, a saber: HPE, Dell e Nutanix, por exemplo;
- f) a mudança de *hypervisor* sem uma equipe técnica capaz de mantê-la colocará em risco o funcionamento da infraestrutura do Tribunal entendemos que a exigência pelo licenciamento VMware é justificável e necessária.

Assim, diante de tudo que fora dito acima e em respostas anteriores, s.m.j., sugerimos o **INDEFERIMENTO** do Pedido de Impugnação.

Quanto ao requerimento v.i.), que requer seja retificado o edital para não permitir a presença de órgãos participantes e v.ii.), que requer que não seja permitida a adesão tardia à ARP, informamos que esta é uma discricionariedade única e exclusiva da Administração, já consignada no item 17 do Edital, sobre a qual não podemos opinar

Ante o exposto, devolvo o presente para os demais encaminhamentos necessários.

Em 12 de setembro de 2022.

*(datado e assinado eletronicamente)*

Carlos Alberto Ribeiro do Nascimento Junior,  
Chefe de Seção

#### **4 – CONCLUSÃO**

Consubstanciado no entendimento técnico acima exposto e com base no art. 24, § 1º do Decreto nº 10.024/2019, conheço do pedido de impugnação por atender aos requisitos de admissibilidade para, no mérito, **negar-lhe provimento**.

Por oportuno, informamos que foi necessário o adiamento da abertura das propostas do certame, que deverá acontecer dia 13/09/2022, às 08h30.

CPL, em 12 de setembro de 2022.

Edílson Francisco Rodrigues  
PREGOEIRO



Documento assinado eletronicamente por **Edilson Francisco Rodrigues, Técnico Judiciário**, em 12/09/2022, às 17:28, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1640453** e o código CRC **02D7F457**.